



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

*Exm.º Senhor*

Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 121120.19 de 24-04-2019 - DA n.º 4503/19

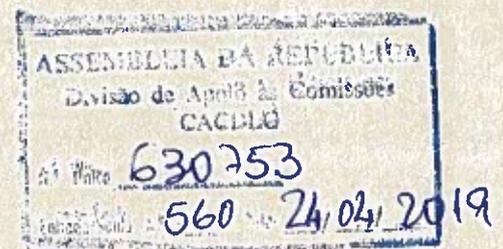
***Assunto - Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS) que reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal***

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS) que reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

D.A. n.º 4503/19

## **PARECER**

**Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (P.S.)** que altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, consagrando o direito aos advogados e advogadas à dispensa da atividade em caso de doença grave ou de parentalidade.

\*

### **I- Objeto da Proposta de Lei**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei acima identificado.

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos pretendidos com as alterações ao Código de Processo Civil bem como ao Código de Processo Penal agora propostas:

- "(...) Continuando a advocacia a ser exercida de forma maioritária no âmbito de uma atividade liberal, (...) os advogados confrontam-se muitas vezes com uma dificuldade significativa em assegurar plenamente o exercício da profissão quando deparam com situações de doença grave ou com o exercício de direitos e cumprimento de deveres de parentalidade.
- Efetivamente, muitos dos atos profissionais de maior relevo são atos judiciais, (...) cuja marcação ou definição do momento da sua prática ou realização não depende dos advogados, não podendo ser incumpridos os prazos fixados na lei processual (sob pena de

preclusão de direitos), nem faltar às diligências processuais, fora dos casos previstos na lei.

- (...) não obstante o Decreto-Lei nº 131/2009, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 50/2018, de 25 de junho, ter dado passos de relevo, (...) certo é também que continuam os advogados e as advogadas a ser privados de direitos que são da maior importância e a que a generalidade dos cidadãos tem acesso, nomeadamente o direito a licença de parentalidade e por doença, que lhes permita uma efetiva dispensa (...) que não se deve limitar à presença em diligências processuais (como os julgamentos), mas também à prática dos demais atos processuais, permitindo-se a suspensão dos prazos em curso, (...).
- Importa, por essa razão, procurar estender de forma mais justa e efetiva aos advogados e advogadas o direito a dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave, conciliando, de forma responsável, equilibrada e consensual entre todos os intervenientes processuais, o exercício do mandato com a vida familiar e pessoal dos advogados, sem que seja afetada de forma excessiva e desproporcional face aos motivos invocados, a sempre necessária celeridade da justiça.
- (...) acautelando, todavia, a não aplicabilidade do novo instituto aos casos de processos urgentes, equilibrando também por essa via os vários interesses em presença.
- (...) os direitos e garantias agora reforçados não prejudicam a faculdade de o mandatário substabelecer o mandato forense, salvaguardando também a liberdade de escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante. (...).

\*

## II- Apreciação

O presente projeto de Lei cinge as alterações propostas aos regimes processuais civil e penal, na estrita medida entendida como necessária para a salvaguarda dos direitos dos advogados referidos na exposição de motivos.

Para o efeito, adita uma norma ao Código de Processo Civil e outra ao Código de Processo Penal.

Neste contexto de análise podemos dizer que, em traços gerais, parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.

\*

Analizando as normas em concreto:

- **Artigo 272-A.º do Código de Processo Civil:**

Prevê a possibilidade da suspensão da instância, mediante acordo das partes, por um período não superior a 90 dias, elencando nas suas alíneas a) e b) as possibilidades em que tal suspensão poderá suceder.

Tal aditamento à lei afigura-se-nos positivo, na medida em que, com a sua consagração, concede a faculdade aos advogados, enquanto profissionais liberais que são, de suspender a sua atividade profissional, por forma a poderem, de uma forma efetiva, exercer os seus direitos e cumprir os deveres atinentes à parentalidade, bem assim como em caso de doença grave, conforme referido na exposição de motivos.

Isto sem prejuízo para a sua atividade, na medida em que os prazos processuais nos processos em que tal requeiram se suspendem.

A medida garante a sempre desejada proporcionalidade na satisfação dos interesses em conflito, pois não só exige o acordo das partes, como estabelece um prazo máximo limite para a suspensão da instância que se nos afigura como razoável, de 90 dias.

Porém, com o devido respeito, afigura-se-nos que algumas pequenas alterações na redação da norma se imporão, por forma a garantir que aquando da sua aplicação no futuro, ao intérprete não se suscitem dúvidas, não obstante o vertido na exposição de motivos.

Assim, por um lado, entendemos que deverá exigir-se que o referido acordo das partes seja efetuado por escrito, por forma a ser junto aos autos documento comprovativo da verificação dessa condição. Essa exigência deverá passar a constar da redação da norma proposta.

Por outro lado, a inclusão, na alínea a), da menção "(...) *ainda que no exercício do patrocínio oficioso (...)*" sugere que o regime legal em análise apenas se aplica nestes casos, assim não sucedendo quando esteja em causa a situação prevista na alínea b).

Ora, quer da exposição de motivos, quer da redação proposta para a norma do Código de Processo Penal, o que se depreende é que o regime aqui em análise se pretende aplicável às situações de doença grave bem como de parentalidade, seja no âmbito de um, seja de patrocínio oficioso. Solução para a qual propendemos, pois só assim se assegurará a igualdade de direitos aos advogados, independentemente de intervirem no processo por via do mandato forense ou antes do patrocínio judiciário.

Por consequência, sugere-se a supressão da aludida expressão da alínea a), a qual deverá passar a constar do corpo da norma constante do n.º 1.

Sugere-se, pois, o seguinte texto para o corpo do n.º 1 da norma em análise:

**"1- Em qualquer fase do processo e ainda que o mandato seja exercido por via do patrocínio oficioso, podem as partes acordar por escrito na suspensão da instância (...):**

- a) *Doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado.*
- b) (...)."

Pelas mesmas razões, no n.º 3 alterar-se-ia a norma, por forma a retirar a menção ao mandato ou patrocínio oficioso (já referidos no n.º 1), assim se garantido que esta previsão fosse interpretada no sentido de se aplicar a todas as situações.

Assim, sugere-se que a norma tenha a seguinte redação:

*"3- A suspensão da instância prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o consequente impedimento ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso."*

\*

- **Artigo 7.º-A do Código de Processo Penal:**

Pelas mesmas razões da norma antecedente, também aqui se considera como positiva a introdução no regime jurídico processual penal vigente de uma tal norma.

Analisando a mesma, entendemos que na interpretação a fazer ao n.º 1 terá que se entender que a vítima estará necessariamente incluída na referência aos sujeitos processuais a quem se exige a não oposição.

Porém, considerando que a existência de diplomas legais que consagram um estatuto específico à vítima são historicamente recentes e, por isso, nem sempre ainda alvo de suficiente "interiorização" na prática judiciária, seria de todo conveniente que se fizesse menção expressa a esta.

Deverá ainda ser introduzida a exigência de que a não oposição seja manifestada por escrito, só assim se garantido que todos os sujeitos processuais afetados com a suspensão do processo a ela não se opuseram.

Assim, sugere-se que o corpo do n.º 1 tivesse a seguinte redação:

*"1- Desde que não haja oposição dos demais sujeitos processuais, **aí se incluindo a vítima, declarada por escrito nos autos, os mandatários (...)**".*

Considerando que do corpo da norma do n.º 1 resulta já a menção de que, relativamente aos mandatários, se consideram também aqueles que o exerçam no

âmbito do patrocínio oficioso, será de retirar tal referência do texto da alínea a), solução que, aliás, vai ao encontro do por nós anteriormente referido relativamente à norma proposta para o Código de Processo Civil.

Por último e também em coerência com o anteriormente sugerido, entendemos que no n.º 3 da norma em análise deverá ser retirada a referência ao exercício do mandato, não só porque desnecessária, como potenciadora de eventuais problemas interpretativos.

Assim, sugere-se o seguinte texto:

*"3- A suspensão do processo prevista nos números anteriores depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso."*

\*

Nada mais se nos apraz assinalar.

\*

Lisboa, 15 de abril de 2019